



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 13/11/2018

93 TC-004124/989/16

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Francisco Airton Saracuzza.

Advogado(s): Carlos Cesar Muglia (OAB/SP nº 163.365)

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11, que na conclusão de seu relatório (*Evento 56.95*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18, LF nº 12.305/10);
- ✓ Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15);

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ Regulamentação legal, do Sistema de Controle Interno, apresenta-se incompleta;
- ✓ Não foram apresentados os Relatórios respectivos, embora requisitados.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO – OPERACIONAL

- ✓ Das cinco salas destinadas ao Ciclo 1, duas têm mais de 24 alunos e duas têm menos de 1,875m² de área, por aluno, desatendendo o preconizado pelo CNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ A Unidade Escolar não possui laboratório de Ciências;
- ✓ A Unidade Escolar não possui livros de literatura infanto-juvenil e aparelhos de DVD em quantidades suficientes; não possui suporte TV/DVD, máquina fotográfica e guilhotina de papel;
- ✓ Professores só tem conhecimento das pautas, que serão discutidas nas reuniões de trabalho coletivo, no dia das reuniões;
- ✓ 80% dos docentes não participaram de eventos por videoconferência ou pós-graduação *latu sensu*; mais de 50% dos professores não participaram de formação por meio de curso a distância, curso presencial e/ou outros cursos;
- ✓ Existência de docente, na Unidade Escolar, que não possui conhecimento necessário para manusear as ferramentas de tecnologia;
- ✓ Alguns docentes acreditam que, na programação dos cursos, não foram consideradas as demandas da Unidade Escolar;
- ✓ O Município disponibiliza poucos eventos de formação para os docentes da Unidade Escolar. No exercício examinado, foi disponibilizado apenas um curso de formação, na modalidade presencial.
- ✓ O Município não atende às normas federais no quesito de acessibilidade.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE – OPERACIONAL

- ✓ O Plano Municipal de Saúde não apresenta os indicadores relacionados à dengue e o COAP – SISPACTO, referente ao exercício de 2016, não foi apresentado;
- ✓ As atividades de controle vetorial não contemplam, integralmente, as atividades rotineiras, tais como; pesquisa entomológica, preferencialmente com ovitrampas ou larvitrampas, em ciclos semanais, alternativamente, realizar o levantamento de índice e pesquisa larvária em pontos estratégicos (PE), em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual;
- ✓ O Comitê Gestor Intersetorial não traz em sua composição os representantes que tenham interface com o problema da dengue, e a Portaria, que o instituiu, não estabelece quem o coordena, tampouco, define as metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação;
- ✓ A estrutura de controle vetorial, no que concerne aos nebulizadores portáteis (um equipamento), está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Não há calçados de segurança;
- ✓ Os equipamentos para aplicação de inseticidas não são lavados e não há local adequado para a sua guarda;
- ✓ O Município não realiza pesquisa entomológica por meio de armadilhas e levantamento de índices (IVO e IPO);

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Merenda

- ✓ Suprimentos da merenda são entregues duas vezes na semana, porém, as notas fiscais são entregues somente em um dos dias;
- ✓ O Refeitório para os alunos é aberto, exposto ao frio e chuva; o cardápio não é fixado em local visível e as merendeiras não estavam vestidas adequadamente;
- ✓ Não há Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB) e nem da Vigilância Sanitária;

Transparência

- ✓ A Lei de Acesso a Informações NÃO foi regulamentada neste Poder;
- ✓ NÃO existe a previsão das autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
- ✓ NÃO há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação;
- ✓ NÃO há regulamentação sobre a existência de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos;
- ✓ O site NÃO disponibiliza dados na web usando URLs para identificar os dados;
- ✓ As informações constantes do Portal, NÃO são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- ✓ Sobre a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial: NÃO há indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- ✓ Há relatórios estatísticos de atendimentos, realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico, contendo número de atendimentos, todavia, NÃO especifica o prazo médio de atendimento dos pedidos;
- ✓ NÃO foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- ✓ Quanto a Transparência na Internet, o site NÃO contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades, todavia, NÃO disponibiliza horários de atendimento ao público;
- ✓ NÃO há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- ✓ Com relação às despesas do ente, são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, contendo dados sobre o VALOR EMPENHADO OU PROVISIONADO, sobre o VALOR LIQUIDADO, sobre o FAVORECIDO, sobre o VALOR DE PAGAMENTO, sobre o NÚMERO DO PROCESSO, sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO OU DISPENSADO, sobre o BEM OU SERVIÇO ADQUIRIDO, sobre o UNIDADE GESTORA/ CENTRO DE CUSTOS, todavia, NÃO são apresentadas em tempo real;
- ✓ O site NÃO apresenta a prestação de Contas do Exercício Anterior;
- ✓ O site NÃO apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo;
- ✓ Há informações sobre a receita a partir de 01/01/2016, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, todavia, não são divulgadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- ✓ O site NÃO contém a LDO e LOA vigentes (2016);
- ✓ NÃO há no site a forma de divulgação das audiências públicas; informação de quantas foram realizadas e se são transcritas em atas;
- ✓ As atas de audiências públicas NÃO são divulgadas via internet;
- ✓ NÃO há informação no site, se as audiências públicas são gerais, englobando todas as funções de governo;
- ✓ As peças que compõem o planejamento NÃO são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de 27,73% da despesa fixada inicial, segundo o Audeps, e de 37,80% da referida despesa, segundo a Origem.
- ✓ IEGM: Realização de alterações orçamentárias decorrentes de transferência, transposição e remanejamento sem prévia autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Déficit financeiro de R\$ 1.182.643,48.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ A Administração promoveu indevida renúncia de receita, no montante de R\$ 38.944,55.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Divergência entre os valores apresentados pela Origem e os extraídos do Sistema Audesp;
- ✓ Aumento de 16,71% no saldo da dívida ativa, em comparação com exercício anterior;
- ✓ Pouco empenho do Poder Público Municipal em cobrar seus direitos creditórios, pois não foram expedidas notificações amigáveis, tampouco adotadas medidas judiciais para reaver seus créditos, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 11, da LRF.

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

- ✓ Aplicação de 59,28% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, não cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, da ADCT.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- ✓ Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/17, no montante de R\$ 74.151,73;
- ✓ Glosas no valor de R\$ 3.250,00, relativas a despesas não amparadas pelo disposto no artigo 70, da Lei n.º 9.394/96;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ IEGM: Unidade Escolar não adaptada para crianças portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida e Unidades Escolares sem Bibliotecárias.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Doação de Medicamento;
- ✓ Controle precário no estoque de medicamentos da Farmácia Municipal, dificultando a identificação dos fornecedores e as datas das aquisições;
- ✓ Acessibilidade e Atendimento aos Mandamentos Legais;
- ✓ Falta de acessibilidade na UBS Rural, em desatendimento aos mandamentos legais e as normas técnicas que regem a matéria;
- ✓ IEGM: As Unidades de Saúde do Município não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Os valores arrecadados foram insuficientes para custear as despesas realizadas, registrando déficit.

B.4. PRECATÓRIOS

- ✓ A Administração não quitou os precatórios recebidos para pagamento em 2016, cujo valor atualizado é de R\$ 107.572,10;
- ✓ Não houve pagamento, integral, dos requisitórios de pequena monta, incidentes no exercício em tela;
- ✓ O Balanço Patrimonial não reflete, fielmente, o montante total da dívida com precatórios, divergindo com informação prestada pelo Tribunal de Justiça.

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ IEGM: Recolhimento de encargos sociais (INSS) em atraso, gerando pagamento de multa e não recolhimento, integral, dos encargos devidos ao IPREMU.
- ✓ Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente;

B.5.3.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

- ✓ Controle precário e ausência de acompanhamento dos abastecimentos realizados, com a finalidade de controlar gastos e de apurar possíveis irregularidades;
- ✓ Inobservância ao interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, economicidade e moralidade;
- ✓ Reincidência e agravamento das falhas, com sugestão de aplicação de multa, nos termos da LC n.º 709/93.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Não obediência a Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Realização de despesas sem pesquisas prévias de preços e em valores acima do limite legal permitido para dispensa de licitação, configurando fracionamento, em desatendimento ao preconizado na Lei de Licitações.
- ✓ Pregões presenciais realizados em desatendimento ao preceituado no artigo 3º, da Lei de Licitações, bem como, com infringência aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Indevido recebimento de obra concluída, com defeitos e vícios aparentes;
- ✓ Algumas obras com diversas irregularidades, denotando falhas nos acompanhamentos realizados pelo setor de Engenharia do órgão e constatação de obra paralisada.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Disposição de resíduos sólidos em local sem licenciamento ambiental e a céu aberto;
- ✓ O Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos;
- ✓ A CETESB autuou o Município por diversas vezes, pelo descumprimento de normas ambientais;
- ✓ IEGM: No aterro municipal, animais domésticos e silvestres convivem com os resíduos nele dispostos, havendo, ainda, catadores de materiais recicláveis.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, bem como, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (LRF, artigos 48 e 48-A).
- ✓ IEGM: O Município não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), estruturada nos moldes legais; Identificação de Risco para Intervenções do Poder Público; Plano de Continuidade de Defesa Civil e PDTI (Plano Diretor Técnico de Divisão de Tecnologia da Informação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ *Divergências constatadas conforme Itens A.1, B.1.6 e B.4.*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *Aumento na quantidade de cargos existentes, porém, a Origem negou a criação de cargos;*
- ✓ *Divergências não justificadas pela Origem entre os dados constantes no Quadro de Pessoal e no questionário sobre o Quadro de Pessoal, ambos informados ao Sistema Audesp, revelando desorganização no setor responsável;*

D.3.1.1. ACÚMULO ILEGAL DE FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO

- ✓ *Servidores com vários períodos de férias acumuladas, desatendendo-se o disposto no artigo 67, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 01/1992 (Estatuto do Servidor Público Municipal);*

D.3.1.2. SERVIDOR QUE NÃO CUMPRIA A JORNADA DE TRABALHO

- ✓ *Em operação deflagrada pela Polícia Federal, apurou-se que um servidor não cumpria sua jornada de trabalho (em depoimento à Polícia, houve confissão, do mesmo, de que não trabalhava na PM) – Dados divulgados pela imprensa;*
- ✓ *Os pagamentos ao servidor causaram prejuízos ao erário de R\$ 79.794,82;*
- ✓ *Não atendimento, integral, à Requisição de documentos da fiscalização, comprometendo análise mais completa dos fatos investigados.*

D.3.1.3. SERVIDORES COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

- ✓ *Servidores públicos municipais que exerceram, concomitantemente, mandatos eletivos de Vereador, e que, devido aos horários das Reuniões realizadas na Câmara Municipal, não cumpriram, integralmente, suas respectivas cargas horárias, na Prefeitura Municipal, sem compensação das faltas e sem descontos em seus vencimentos, situação que desatende ao disposto nos incisos II e III, do artigo 38, da Constituição Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



D.3.1.4. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDOR COMMISSIONADO

- ✓ Pagamento de horas extras a servidor comissionado, situação que vai de encontro ao entendimento desta E. Corte de Contas;
- ✓ Divergências de informações prestadas em documentos expedidos pela Administração Municipal.

D.4.2. “OPERAÇÃO REPARTIÇÃO” – DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL EM 30/03/2017.

- ✓ Fatos ocorridos no órgão em tela, no último dia de mandato de 2016, com reflexos no exercício de 2017, consistentes em supostos desvios de recursos provenientes da repatriação do Governo Federal, praticados pelo então Prefeito Municipal, do qual acarretaram mandados de busca e apreensão de diversos documentos do Poder Executivo e prisões do referido agente político e de servidores públicos municipais.
- ✓ Tais fatos são objeto de investigação em Inquérito Policial, no âmbito da Polícia Federal, bem como, de imputação de condutas delitivas, no âmbito de Ação Penal Pública, em andamento sob sigilo de justiça.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento das Instruções e Recomendações desse E. TCE.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONE-TÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- ✓ Iliquidez em 31/12/2016, no montante de R\$ 1.060.777,02, descumprindo, assim, o disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao disposto no artigo 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 9.504, de 1997.

E.3. VEDAÇÃO DA LEI N.º 4.320/1964

- ✓ No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 61.1 e 64.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 80*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 104*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 109*), devido a impropriedades na execução orçamentária e financeira, desatendimento ao artigo 42 da LRF, realização de empenhos de despesas acima de 1/12 do orçamento no último mês de mandato do prefeito, insuficiente aplicação do FUNDEB, falta de pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta e recolhimento parcial de encargos previdenciários.

Propôs, ainda, recomendações relativas aos itens A.1, A.2, A.3, A.4, A.3.1, A.3.2, B.1.6, B.3.2, B.4.1.2, B.5.3.1, B.8, C.1.1, C.2.3, C.2.4, D.1, D.2, D.3 e D.3.1.1.

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B	B	C	C	B	C	B	C
2015	B	B	C	C	C+	C	C+	C
2016	C+	B	C	C	C	C	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Os dados do quadro indicam que o município obteve nota mínima em quase todos os índices que compõe a o IEGM, apresentando baixo nível de adequação na nota geral nos últimos três exercícios analisados.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Urânia**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 3,79%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,54%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	59,28%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	98,18%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,03%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	44,46%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento <u>parcial</u> de encargos sociais.
O Município <u>não</u> quitou os precatórios judiciais; <u>não</u> quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam insuficiência de pagamento de precatórios e de recolhimento de encargos sociais, bem como a não utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB, inclusive não atendendo à aplicação mínima na valorização dos profissionais do magistério.

Além disso, a instrução processual revelou a existência de déficit financeiro, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e reincidência em diversas falhas que já haviam sido objeto de recomendação e/ou determinação por esta Corte de Contas.

Esse extenso e relevante conjunto de falhas não foi satisfatoriamente afastado pelas justificativas apresentadas, comprometendo os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADE QUE COMPROMETE AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, verifico que, mesmo obtendo superávit orçamentário de R\$812 mil no exercício de 2016, correspondente a 3,79%, o resultado financeiro permaneceu negativo, em R\$1,182 milhão.

Embora o déficit financeiro tenha diminuído com relação ao exercício anterior, representando menos de um mês de arrecadação com base da Receita Corrente Líquida¹, no caso das presentes contas não pode ser relevado, tendo em vista que o quadro financeiro é resultado de uma sequência de resultados orçamentários negativos obtidos nos exercícios de 2013 a 2015², de responsabilidade do mesmo gestor, e só não foi pior no exercício de 2016 porque o Município deixou de recolher uma parte dos encargos sociais e não quitou a totalidade dos precatórios.

Com isso, ao final do exercício, a Prefeitura não possuía recursos para honrar os seus compromissos de curto prazo, posto que dispunha de apenas R\$0,52 para cada R\$1,00 exigível.

Também prejudica a gestão fiscal do Município a concessão de isenção de tributos a contribuintes que não se enquadram nas condições especificadas pelas Leis Complementares Municipais nº 12/2012 e nº 14/2012, configurando renúncia irregular de receita, não sendo possível, como pleiteou a defesa, invocar o Princípio da Isonomia em detrimento ao Princípio da Legalidade.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova

¹ RCL = R\$21,292 milhões / 12 meses = R\$1,774 milhão / mês.

² -0,75% em 2013, -1,10% em 2014 e -2,01% em 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização. No entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído *“obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele”*.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar infringência ao artigo 42 da LRF.

Todavia, caracterizada a infringência ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois a origem empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. A falha poderia ser afastada se o saldo financeiro do exercício fosse positivo, o que não ocorreu, sendo, portanto, motivo de reprimenda.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.4.2. ENCARGOS SOCIAIS

Em 2016 a Prefeitura não recolheu o valor de R\$342.068,50, referente a contribuições previdenciárias das competências novembro e dezembro de 2016, ao Instituto de Previdência Municipal de Urânia – IPREM.

A falta de repasses previdenciários é falha grave suficiente para, por si só, ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Tal conduta distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento, prejudica a viabilidade financeira do Instituto de Previdência e onera orçamentos futuros.

Ressalto que a Origem não apresentou quaisquer justificativas ou informações no sentido de regularização das pendências, a exemplo de parcelamento nos termos da Portaria nº 333 do Ministério da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Observo, ainda, a existência de parcelamentos de débitos anteriores ao exercício de 2016, indicando que a prática não é nova na gestão municipal. Aliás, no parecer das contas de 2015 foi emitida **severa recomendação** à Origem para que recolhesse regularmente os encargos sociais, que ora reitero.

Agrava a situação a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, posto que o último certificado emitido pelo Ministério da Previdência Social esteve vigente até 22/05/2016, ficando o Município sujeito a diversas restrições, entre elas o recebimento de transferências voluntárias de recursos da União e a obtenção de empréstimos em instituições financeiras federais.

Por oportuno, tendo em vista o diminuto quadro de pessoal e o tamanho do Município, **recomendo** que o Executivo de Urânia reavalie a conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social.

2.4.3. PRECATÓRIOS

O Município de Urânia adota o regime ordinário de pagamento de precatórios, o que implica na obrigação de pagamento da totalidade do mapa enviado pelo TJ-SP no exercício anterior.

Em 2016, o município deixou de efetuar o pagamento de R\$107 mil reais (*valores atualizados*), restando então caracterizado o descumprimento do art. 100, §5º da Constituição Federal. Também não houve o pagamento integral, no exercício, dos requisitórios de baixa monta.

A Fiscalização verificou que a Prefeitura efetuou pagamento de precatórios de exercícios anteriores, no valor de R\$404 mil, fato que, para a defesa, é indicativo de gestão responsável e boa-fé do gestor.

De fato, houve pagamento até maior do que o mapa enviado para pagamento em 2016, com prioridade para as dívidas mais antigas, com acordos de parcelamento. No entanto, tendo em vista a situação da gestão financeira do Município, em especial o não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência no pagamento de precatórios não pode ser relevada.

Diante dos fatos **determino** ao Executivo de Urânia que respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim futuras rejeições de contas. Além disso, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e ade-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



quação orçamentária para quitação dos passivos judiciais.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO – APLICAÇÃO DO FUNDEB

Inicialmente o Sistema Audesp apurou que o município de Urânia aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB do exercício de 2016, tendo ainda cumprido a aplicação mínima de 60% desses recursos na valorização do magistério.

Contudo, após glosa efetuada pela Fiscalização, no valor de R\$32.015,12, referente a restos a pagar não quitados até 31 de março do exercício seguinte, o percentual de aplicação do Fundo caiu para 98,18%, e os recursos aplicados na valorização do magistério ficaram em 59,28%, em desatendimento ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e ao artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal, respectivamente.

A Origem informa que o valor refere-se à rescisão de contrato de trabalho de servidora do setor da Educação e que, por conta da “Operação Repartição”, deflagrada pela Polícia Federal, a atual administração não quitou os débitos. Foi comprovada, ainda, existência de recursos para pagamento dos referidos débitos.

Creio que assiste razão à defesa. Independente das investigações da polícia federal, a gestão posterior deve quitar os débitos inscritos regularmente em restos a pagar, tendo em vista que os recursos estavam disponíveis. Portanto, não foi o responsável pelas contas em análise quem deu causa à não aplicação do total do FUNDEB, motivo pelo qual relevo a falha.

Deverá, contudo, a importância correspondente à parcela não aplicada, R\$32.015,12, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, caso esses recursos ainda não tenha sido aplicados nessa mesma finalidade.

Desse montante, no mínimo R\$12.620,16 deverão ser aplicados na valorização do magistério, montante correspondente à parcela faltante para cumprimento do artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal.

2.5.2. PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



De início constatou-se inconsistência dos dados apresentados durante a fiscalização com aqueles inseridos no Sistema Audesp, bem como a falta de esclarecimento com relação a essas divergências. **Determino** à Origem que promova a revisão dos dados inseridos no Sistema Audesp, no intuito de apresentar a informação correta dos cargos ocupados e vagos, efetivos e em comissão.

O pagamento de horas extras a comissionados é expressamente vedado pelo Estatuto do Servidor Municipal³, razão pela qual a origem deverá cessar imediatamente esse tipo de pagamento. Deixo de determinar abertura de autos próprios para análise do caso reportado pela Fiscalização em face do valor envolvido, nos termos da Resolução nº 04/2015.

Sobre os servidores que não cumpriram a carga horária na Prefeitura devido a atividades legislativas, em função da assunção do cargo eletivo de vereador, **recomendo** à Origem que desconte o valor das horas não trabalhadas ou promova a devida compensação em horários fora do expediente normal dos servidores.

2.5.3. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de Urânia não está devidamente regulamentado. A Lei Complementar Municipal nº 04/2015, que instituiu o Sistema de Controle Interno, trata o assunto de maneira genérica, não havendo outro instrumento que regule as atividades desenvolvidas.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012⁴, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59

³ Artigo 122, §2º da Lei Complementar Municipal nº 001/92.

⁴ Publicado o DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5.4. GASTO COM COMBUSTÍVEL

Pelo quinto ano consecutivo a Fiscalização aponta irregularidades no controle de gastos com combustível pela Prefeitura de Urânia. Conforme relatado, não é possível averiguar, pelos controles efetuados, a quilometragem rodada por cada veículo, nem as médias de gastos.

Nas contas de 2012 e 2013, essa falha ensejou a formação de autos apartados às contas do exercício, sendo as despesas com combustível julgadas irregulares em ambos⁵. Nos exercícios de 2014 e 2015, foi recomendado à Origem que aprimorasse referido controle⁶.

Determino à Prefeitura de Urânia que aprimore o controle de gastos com combustível, com registros individualizados de consumo e distância percorrida por veículo.

2.5.5. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Urânia ainda lança seus resíduos sólidos em lixões a céu aberto, sem aterramento precedido de tratamento prévio. Além disso, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foi editado, indicando que o Município precisa aprimorar o planejamento e os investimentos na área de saneamento básico.

Além dos evidentes prejuízos ambientais causados pelo planejamento inadequado e falta de investimentos no setor, no exercício de 2016 também houve prejuízos financeiros à Administração, em face de multas aplicadas pela CETESB devido à falta de licenciamento ambiental do local de destinação dos resíduos sólidos domiciliares.

Saliento que este Tribunal de Contas vem recomendando a adoção de medidas corretivas por parte do Executivo desde o exercício de 2012. Sendo assim, **determino** ao Executivo de Urânia que edite o referido Plano, bem com regularize a situação da disposição final dos resíduos.

⁵ TC-800214/231/12, sentença de 25/04/2017, e TC-800065/231/13, sentença de 14/06/2018

⁶ TC-0182/026/14 e TC-2274/026/15, com trânsito em julgado em 01/12/2016 e 04/08/2017, respectivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.5.6. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Durante o exercício de 2016 foram descumpridas diversas recomendações ofertadas por esta Corte, muitas de forma reincidente, conforme relatado pela Fiscalização e ressaltado pelo setor Jurídico da Assessoria Técnica (*Evento 104.3*).

Alerto ao executivo municipal que o descumprimento reiterado das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas pode ensejar emissão de parecer desfavorável, conforme regra contida no artigo 33, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como aplicação de multa ao responsável com base no artigo 104, VI da mesma Lei.

2.5.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Urânia atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Inclusive, na data de hoje acessei o Portal da Transparência Municipal e não encontrei a prestação de contas do exercício anterior, nem julgamento das contas do executivo, além da regulamentação municipal da Lei de Acesso a Informações.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.5.8. DEMAIS APONTAMENTOS

As demais falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.3. Acompanhamento Operacional do Ensino, A.4. Acompanhamento Operacional da Saúde, A.5. Fiscalização Ordenada, B.1.6. Dívida Ativa, B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.1.1. Falhas de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Instrução, C.2.3. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.6. AUTOS APARTADOS – “OPERAÇÃO REPARTIÇÃO”

Conforme relatado no item D.4.2, em 30/12/2016, último dia útil do ano, o Município recebeu R\$454 mil reais provenientes de recursos de repatriação, nos termos da Lei Federal nº 13.254/2016.

O Prefeito à época, responsável pelas contas em exame, nos dois últimos dias de seu mandato, autorizou pagamentos, através de cheques, das rescisões de contrato de trabalho de alguns servidores comissionados e alguns fornecedores da Prefeitura Municipal, supostamente beneficiando alguns poucos em detrimentos dos demais.

A Polícia Federal, suspeitando de desvio da verba recebida, instaurou a Operação Repartição, em março de 2017, culminando na prisão do prefeito, de dois advogados e do chefe de RH da Prefeitura. Em paralelo, a Polícia Federal também investiga supostas irregularidades na aplicação de verbas federais, repassadas através do convênio “PAIF – Programa de Atenção Integral à Família”.

Tendo em vista que a fiscalização dos agentes deste Tribunal foi prejudicada porque os documentos necessários estavam de posse da Polícia Federal e que não há conclusão da ação penal proposta pelo Ministério Público⁷, proponho a formação de **autos apartados** para análise da matéria.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as se-

⁷ Ação Penal nº 0000353-52.2017.8.26.0646, 1ª Vara Criminal de Urânia (*tramita em segredo de justiça*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



guintes **recomendações e determinações:**

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo;
- Recolha os encargos previdenciários dentro do exercício em que são devidos;
- Reavalie a conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social;
- Respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício (*determinação*);
- Aplique os recursos do FUNDEB integralmente no exercício;
- Aplique no setor educacional a importância correspondente à parcela não aplicada do FUNDEB, de R\$32.015,12, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, sendo R\$12.620,16, obrigatoriamente, em valorização do magistério (*determinação*);
- Revise os dados inseridos no Sistema Audeps – Fase III relativos ao quadro de pessoal;
- Cesse os pagamentos de horas extras a servidores comissionados (*determinação*);
- Promova a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores municipais ocupantes de cargo eletivo de vereador;
- Regularize a situação do setor de Controle Interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da CF e demais instrumentos legais citados no voto;
- Aprimore o controle de gastos com combustível, registrando o consumo e distância percorrida de cada veículo, individualmente (*determinação*);
- Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como regularize a situação da disposição final de resíduos (*determinação*);
- Atenda integralmente a legislação relativa a transparência da gestão municipal e acesso à informação (*determinação*);
- Atenda as recomendações, determinações e instruções desta Corte de Contas;
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, A.3. *Acompanhamento Operacional do Ensino*, A.4. *Acompanhamento Operacional*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



da Saúde, A.5. Fiscalização Ordenada, B.1.6. Dívida Ativa, B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.1.1. Falhas de Instrução, C.2.3. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

GCDER-41